



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14, 04, 2008.  
SSB  
Cívico Sérgio M. Barbosa  
Mat: Sala 91745

CC02/C01  
Fls. 273

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	13808.002314/00-40
<b>Recurso nº</b>	137.712 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS/Pasep
<b>Acórdão nº</b>	201-80.937
<b>Sessão de</b>	14 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	M. J. K. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19, 02, 08.  
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. ARTS. 5º E 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de preempção.

Recurso não conhecido, por intempestivo.

*Wdy*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*for*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>14</u> / <u>04</u> / <u>2008</u> .
 Sívio Roberto Barbosa Mat.: Sisppe 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

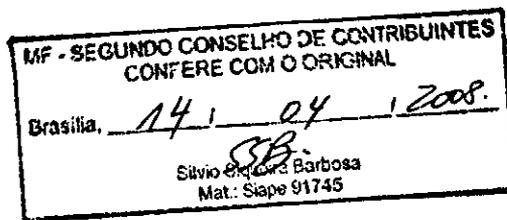


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 204/221, vol. II) interposto por via postal em 21/09/2006 e protocolado em 25/09/2006 contra o Acórdão DRJ/CPS n.º 7.591, de 29/09/2004, constante de fls. 176/189, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP e notificado por via postal em 21/08/2006 (fl. 197, v.º), que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de contribuição para o PIS (MPF n.º 0812100/00553/00), notificado em 30/08/2000 (fls. 36/48, vol. I), no valor total de R\$ 817.153,33 (PIS: R\$ 362.924,66; juros de mora: R\$ 182.035,34; multa proporcional: R\$ 272.193,33), que em "verificações obrigatórias" acusou a ora recorrente de falta de recolhimento de PIS apurada no período de 31/01/96 a 31/12/99.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringência aos arts. 3.º, alínea "b", da LC n.º 7/70; e 1.º, parágrafo único, da LC n.º 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Reg. do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82; arts. 2.º, inciso I, 3.º, 8.º, inciso I, e 9.º, da MP n.º 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715/98; 2.º, inciso I, 8.º, inciso I, e 9.º, da Lei n.º 9.715/98; 2.º, 3.º e 9.º, da Lei n.º 9.718/98; 2.º, inciso I, alínea "a", parágrafo único, 3.º, 10, 23, 59 e 63, do Decreto n.º 4.524/2002.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 176/189, da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, notificada por via postal em 21/08/2006 (fl. 197, v.º), houve por bem julgar procedente o lançamento, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999*

*Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. DADOS FORNECIDOS PELA CONTRIBUINTE. NÃO CABIMENTO. É incabível a alegação de cerceamento de defesa em auto de infração, mormente quando a alegação diz respeito apenas às bases de cálculo apuradas pelo auditor fiscal, cujos valores são idênticos aos fornecidos pela própria contribuinte.*

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.*

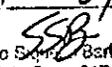
*TRIBUTOS. MEDIDA PROVISÓRIA. É assente a jurisprudência do STF que assinala ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória.*

*MEDIDA PROVISÓRIA. PRAZO NONAGESIMAL. No caso de reedições de medidas provisórias não convertidas em lei, o prazo nonagesimal, previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.*

*MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. Constatada a falta de recolhimento de tributo procede-se ao lançamento dos valores devidos com multa de ofício.*

*João*

Processo n.º 13808.002314/00-40  
Acórdão n.º 201-80.937

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>14</u> <u>04</u> <u>2008</u> .
 Sílvia S. Barbosa Mat.: Siope 91745

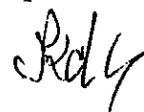
CC02/C01 Fls. 276
----------------------

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados por meio da taxa Selic, conforme expressa previsão legal.*

*Lançamento Procedente”.*

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 204/221, vol. II) apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista a inconstitucionalidade da contribuição e da taxa Selic.

É o Relatório. 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 de 04 de 2008.  
Sívio S. de A. Barbosa  
Mat.: Scape 91745

CC02/C01  
Fls. 277

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 204/221, vol. II) não reúne as condições de admissibilidade e é manifestamente intempestivo, eis que o Acórdão recorrido (Acórdão DRJ/CPS n.º 7.591, de 29/09/2004, de fls. 176/189, da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP) foi notificado por via postal em 21/08/2006 (fl. 197, v.º) e o referido recurso foi interposto (fls. 204/221, vol. II) por via postal em 21/09/2006 e protocolado em 25/09/2006, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias conforme determina o Decreto n.º 70.235/72, que, em seus arts. 5º e 33, dispõe:

*"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."*

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."*

Se não bastasse, no mérito, verifica-se que a r. decisão recorrida mostra-se incensurável e nada mais fez do que aplicar a jurisprudência sumulada deste Egrégio Conselho, eis que *"a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo"*.

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso voluntário (fls. 204/221, vol. II), mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

